



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043352-66.2021.8.26.0224/50001, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado CÍCERO JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.752

Embargos de Declaração nº 1043352-66.2021.8.26.0224/50001

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargado: Cícero José Dionísio dos Santos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Ocorrência – Compensação do valor de restituição com a quantia depositada na conta do consumidor – Possibilidade – Vedação ao enriquecimento sem causa – Omissão sanada para retificar o julgado.

EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DAYCOVAL contra o Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco e negou provimento ao recurso adesivo interposto por CÍCERO JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS, reformando-se parcialmente a sentença, proferida nos autos da ação ajuizada pelo consumidor em face do banco, afastando-se apenas a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais ao autor. O Acórdão, ainda, reformou a sentença para alterar a distribuição dos ônus sucumbenciais, para reconhecer a sucumbência recíproca, cabendo a cada parte arcar com metade das custas e despesas processuais, sendo que os honorários advocatícios a serem arcados pelo banco deveriam incidir sobre o valor da condenação, no percentual de 15%, e os honorários a serem pagos pelo autor, também de 15%, incidiriam sobre o montante pleiteado a título de indenização por danos morais.

Alega o embargante que o julgado incorreu em omissão. Argumenta que comprovou que a conta para a qual foram transferidos os valores é a mesma em que o embargado recebe seu benefício. Além disso, afirma que o embargado reconheceu o recebimento dos valores em sua conta. Assim, assevera, foi comprovada a disponibilização dos valores, logo, deve ser autorizada a compensação/ devolução, sob pena de enriquecimento ilícito do embargado. Por fim,

prequestiona a matéria discutida.

Intimado (fls. 5), o embargado não se manifestou no prazo legal (fls. 7).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

O embargante tem razão, pois o Acórdão foi omissivo sobre a compensação dos valores recebidos pelo consumidor pelo empréstimo e o montante a ser repetido pelos descontos feitos a título de pagamento.

Dessa forma, passa-se a sanar a omissão.

O autor tem direito à devolução dos valores das parcelas descontadas indevidamente porque a contratação não foi firmada por ele. Mas o valor a ser restituído deve ser compensado com os valores depositados na conta do consumidor.

Com efeito, está comprovado que o valor do empréstimo foi depositado na conta do consumidor e não foi devolvido por ele à instituição financeira. Assim, para evitar enriquecimento sem causa, a quantia creditada na conta deve ser abatida daquela a ser devolvida pelos descontos feitos para o pagamento do empréstimo indevido.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIALMENTE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. ACOLHIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra Acórdão que negou provimento ao recurso do requerido, sob alegação de omissão quanto à limitação temporal da restituição em dobro dos descontos realizados antes de 30/03/2021 e à apreciação do pedido de compensação das condenações com valores transferidos à autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Acórdão foi omissivo ao não afastar a restituição em dobro dos descontos realizados antes de 30/03/2021; e (ii) estabelecer se houve omissão quanto ao pedido de

compensação das condenações com os valores transferidos à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste omissão quanto à limitação da condenação à restituição em dobro, pois o embargante não suscitou tal questão em sua contestação ou no recurso de Apelação, não sendo possível inovar nos Embargos de Declaração. Os Embargos de Declaração não se prestam a introduzir novos argumentos jurídicos que não foram oportunamente apresentados. 4. Há omissão no Acórdão quanto ao pedido de compensação das condenações com os valores transferidos à autora, uma vez que tal pedido foi formulado no recurso de Apelação e não apreciado. 5. O pedido de compensação deve ser acolhido, pois a autora admitiu ter recebido os valores e concordou com a compensação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração parcialmente providos apenas para autorizar a compensação.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005735-26.2023.8.26.0637; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PORTABILIDADE E REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes devido à fraude na contratação de empréstimos consignados, determinou a restituição dos valores descontados e condenou ao pagamento de indenização por danos morais. O réu alegou validade dos contratos, ausência de má-fé e insurgiu-se contra a restituição em dobro e os danos morais, pleiteando a improcedência da ação ou a redução das condenações, a restituição dos valores de forma simples e a autorização para compensação de valores. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) determinar se os contratos firmados entre as partes são válidos; (ii) estabelecer se a restituição dos valores descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; (iii) verificar se estão presentes os requisitos para a condenação por danos morais; (iv) definir se é devida a compensação de valores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prova pericial atesta que as assinaturas nos contratos não partiram do punho da autora, caracterizando a inexistência de manifestação de vontade e configurando fraude, o que leva à declaração de inexistência dos negócios jurídicos. 4. Nos termos do EREsp 1.413.542/RS, a repetição em dobro dos valores exige a violação da boa-fé objetiva. Contudo, a modulação dos efeitos do julgado define que tal regra aplica-se apenas às cobranças realizadas após 30/03/2021. Assim, os valores descontados até essa data devem ser restituídos de forma simples, e os posteriores, em dobro. 5. A compensação de valores é cabível, pois a autora foi beneficiada com a quitação do contrato anterior e com a liberação parcial de recursos em sua conta. 6. A

condenação por danos morais não é devida, considerando que as fraudes não acarretaram prejuízo à subsistência da autora, já que os novos descontos substituíram débitos anteriormente existentes e não houve violação aos direitos da personalidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A inexistência de manifestação de vontade em contratos de empréstimos consignados assinados fraudulentamente configura nulidade dos negócios jurídicos. 2. A repetição de indébito ocorre de forma simples para valores descontados até 30/03/2021 e em dobro para descontos realizados após essa data, nos termos da modulação dos efeitos do EREsp 1.413.542/RS. 3. A compensação de valores é cabível quando comprovado que a parte lesada foi beneficiada pelas transações. 4. A condenação por danos morais exige a demonstração de prejuízo efetivo à subsistência ou de violação aos direitos da personalidade. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 405, 487, I, 1.026, § 2º, e 240; CC, art. 42, parágrafo único; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.413.542/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021; STJ, Tema 1059.

(TJSP; Apelação Cível 1003318-13.2023.8.26.0084; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDOS DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – RECURSOS. 1. APELO (BANCO) – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA CONSTATADA POR PERÍCIA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INCOGITÁVEL CONVALIDAÇÃO, AUSENTE ANUÊNCIA – INSISTÊNCIA DA CASA BANCÁRIA NA MANTENÇA DO EMPRÉSTIMO – DANO MORAL – INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE FIXADA – JUROS MORATÓRIOS DO PRIMEIRO DESCONTO – SÚMULA 54 DO STJ – DEVOLUÇÃO EM DOBRO TÃO SOMENTE DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DE 30/03/2021 – EARESP 676608/RS – COMPENSAÇÃO COM O VALOR DISPONIBILIZADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2. ADESIVO (AUTORA) – REPARAÇÃO PELA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL E VERBA HONORÁRIA QUE NÃO COMPORTAM MAJORAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS, PARCIALMENTE PROVIDO DO BANCO E DESPROVIDO O ADESIVO DA AUTORA.

(TJSP; Apelação Cível 1002243-51.2022.8.26.0543; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

De rigor, portanto, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão, com efeitos infringentes, determinando que seja feita a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensação pretendida.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de
declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão
sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA